



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000777-83.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante JOANA D'ARC DAMASCENO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3038

APELAÇÃO Nº: 1000777-83.2024.8.26.0306

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

ORIGEM: 1ª VARA

JUIZ 1ª INST.: CAROLINA CASTRO ANDRADE SILVA

APTE.: JOANA D'ARC DAMASCENO GONÇALVES

APDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

APELAÇÃO. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais. Improcedência. Contratação demonstrada pelo banco. Assinatura aposta no contrato e crédito em conta corrente não impugnados. Conjunto probatório apresentado pela instituição financeira que demonstra a contratação do empréstimo e crédito na conta corrente da autora, posteriormente excluído por refinanciamento. Autora que, somente após quatro anos de descontos sofridos em seu benefício previdenciário, buscou o cancelamento da suposta contratação indevida. Apelante que não logrou impugnar, de forma cabal, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira. Descumprimento do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Descontos pertinentes. Restituição indevida. Não ocorrência de dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 328/331) que julgou improcedente o pedido inicial. Pela sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais suportadas pelo réu (art. 82 do CPC), bem como pagar honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC), respeitado o mínimo de 1 salário-mínimo vigente nesta data (art. 85, §8º-A, do CPC) e observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Apela a autora (fls. 334/357). Sustenta, preliminarmente,

cerceamento de defesa ante a irregularidade no julgamento antecipado da lide. Demais disso, alega imprescindibilidade da realização da prova pericial documentoscópica sobre o documento original. No mais, pugna pela anulação da decisão por quebra ao princípio da não surpresa, contraditório e da ampla defesa, bem como da segurança jurídica. No mérito, alega irregularidade no contrato apresentado, ante os indícios de adulteração. Alega divergência na localidade da residência da autora e do correspondente bancário, restando claro que o contrato e documentos juntados são fraudulentos. Pugna pela condenação em danos morais e repetição do indébito.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37).
Contrarrrazões às fls. 364/375.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é improcedente.

Trata-se de ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação por danos materiais e morais, na qual a autora **nega a contratação** fundada em empréstimo consignado, averbado em seu benefício no dia 09/10/2020, contrato ADE n. 50-7679038/20 com parcelas mensais de R\$ 52,25 em 84 vezes, totalizando o valor correspondente a R\$ 4.389,00 (crédito de R\$ 2.238,07), iniciado em 11/2020 e exclusão por refinanciamento em 21/10/2021 (fls. 37).

Apresentada a contestação, trouxe a ré documentos que comprovam a existência de negócio válido entre as partes. Primeiramente, tem-se a cédula de crédito bancário às fls. 187/188, documento de identidade às fls. 189, cópia do extrato do INSS (fls. 190) e declaração de residência às fls. 191. Segue o comprovante de transferência bancária no valor de R\$ 2.238,07 para conta bancária de titularidade da autora (fls. 192). Ainda, termo de autorização de descontos junto ao INSS (fls. 194/195).

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que não houve

impugnação da assinatura manual aposta nos contratos apresentados pelo réu, tampouco impugnação em relação ao valor creditado em conta corrente de titularidade da autora.

Como bem salientou o MM. Juízo “a quo”:

“(...) O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas legais.

Apresentado o contrato de fls. 187/188, com assinatura física, a autora se limitou a dizer genericamente que foi "adulterado", pedindo perícia "documentoscópica", sem sequer apresentar um parecer técnico que respaldasse sua hipótese.

Ora, a assinatura não foi questionada, tampouco o recebimento efetivo da quantia, obviamente não depositada em juízo.

Além disso, a autora afirma genericamente que o contrato apresentado não se trata do debatido, o que não é verdade, bastando ler o documento e confrontá-lo com a inicial: (...)

É evidente que a linha de argumentação utilizada é temerária, já que apenas lança dúvidas sobre o que ocorreu, sem, em paralelo, ao longo de anos, ter ocorrido surpresa ou questionamento diante da cobrança.

Tanto que em momento algum foi registrada reclamação no INSS por suposto desconto indevido, o que é feito de forma simples pelo portal Meu INSS. Simplesmente se ajuíza a ação sem esse cuidado, sob o argumento de que o contrato não existe e, quando é apresentado, então se lança a tese de fraude.

Ninguém de conduta idônea recebe um valor sem o devolver nem contempla o próprio prejuízo de forma passiva e inerte. O contrato existiu e foi liquidado segundo seus termos. Daí porque não há abusividade ou nulidade a ser

reconhecida. (...)” – fls. 328/329.

Assim, não se pode olvidar que os dados constantes nos termos contratuais correspondem exatamente aos da autora, assim como as contratações foram acompanhadas de documento pessoal (fls. 189) e declaração de residência (fls. 191); também são provas que não restaram impugnadas.

E causa estranheza que a autora fosse descontada mensalmente em seu benefício previdenciário por empréstimo não contratado, inclusive com crédito em sua conta corrente, só viesse a buscar o cancelamento da suposta contratação irregular **quase quatro anos depois**.

De se anotar, que a autora apelante não logrou impugnar, de forma cabal, os documentos trazidos aos autos pela instituição financeira. Não cumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Não há se falar em ressarcimento de valores e menos ainda em dano moral, porque não demonstrado ilícito cometido pelo banco, que, na realidade, agiu em exercício regular de direito na busca de reaver o seu crédito, conforme contratado.

Na verdade, o contexto fático e demais elementos trazidos aos autos evidenciam que o comportamento da parte autora se revela ilógico, o que deslegitima a própria insurgência e cria a legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento. Nesse aspecto, o direito brasileiro labora com o princípio da “supressio”, que, em alemão, denomina-se “*verwirkung*”, significa a redução do conteúdo obrigacional em razão da decorrência de um longo período de tempo sem o exercício de um determinado direito ou da exigência de certa obrigação por uma das partes da relação obrigacional.

Nessa toada, não se pode olvidar que creditado o valor em favor da autora, sem qualquer insurgência, seja por meio da devolução do crédito, seja por meio da exigência da continuidade de descontos do contrato original.

O princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado no caso,

pois nenhum abuso foi praticado pela instituição bancária.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO. EMBORA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA TENHA CONCLUÍDO QUE A ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO NÃO PARTIU DO PUNHO DO AUTOR, ESTE CONFIRMOU QUE CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, TODAVIA ALEGA QUE DESCONHECIA A VINCULAÇÃO A UM CARTÃO DE CRÉDITO. HÁ NOS AUTOS PROVA DA UTILIZAÇÃO DO PLÁSTICO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. CONTRATAÇÃO REALIZADA VIA CONTATO TELEFÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS QUE VEDA A AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO POR TELEFONE. NEGÓCIO JURÍDICO COM VÍCIO DE FORMA. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO INFORMADO A JUSTIFICAR O EQUÍVOCO NA CONTRATAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE PRESSUPÕE A VULNERABILIDADE, SENÃO A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONTRATANTE. PEDIDOS DE DANOS MORAIS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO. AUTOR QUE ADMITE TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BENEFICIANDO-SE DO CRÉDITO PERCEBIDO COM VISTAS À SATISFAÇÃO DE SUAS NECESSIDADES. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PARA SE DETERMINAR A RESTITUIÇÃO PELO AUTOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES CALCULADOS A PARTIR DAS REGRAS APLICÁVEIS AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, OBSERVANDO-SE A TAXA PREVISTA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO CRÉDITO. EVENTUAL VALOR PAGO EM EXCESSO DEVERÁ SER RESTITUÍDO AO AUTOR DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000478-22.2020.8.26.0347; Relator (a): Alberto Gossion; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Conclusivamente, do acervo probatório carreado aos autos, de se manter hígida a contratação entre as partes, seguindo os seus termos, ante a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transferência via TED para conta da titularidade da consumidora.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima determinados, majorando a verba honorária em 3%, nos moldes do artigo 85, §11, do CPC, totalizando 13% sobre o valor da causa atualizado, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora